



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2022

Altera o Art. 88, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de nº 2.795, de 2022, que busca alterar o art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acrescendo à referida norma legal o § 5º com o seguinte teor: " inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Apresentação: 05/09/2023 17:57:29.920 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2795/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei pretende acrescentar o §5º ao artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a conduta de “inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei”, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

A ideia possui alta relevância social, pois além de promover uma sociedade inclusiva e igualitária, busca proteger os direitos às pessoas com deficiência, especialmente no âmbito da educação. A educação inclusiva, não apenas oferece oportunidades de aprendizado, mas também ajuda a combater estígmas e preconceitos, capacitando indivíduos a alcançar seu potencial máximo.

Desse modo, somos totalmente favoráveis a qualquer alteração legal que venha a evitar o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência, especialmente os previstos no art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, são necessárias algumas alterações no texto do projeto original, pelos motivos expostos a seguir.

O tipo penal proposto não é suficientemente claro e preciso em suas definições, levado a diferentes entendimentos por parte dos intérpretes, ou seja, juízes, advogados, promotores de justiça e



* CD233723272300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

outros operadores do direito, assim, abrindo margem para discricionariedade.

Isso significa que esses operadores do direito podem ter liberdade para decidir como aplicar a lei em situações específicas, o que pode resultar em decisões arbitrárias e imprevisíveis no âmbito criminal. Essa falta de clareza pode ser prejudicial para a aplicação justa e consistente da lei penal, já que diferentes interpretações podem levar a decisões contraditórias em casos semelhantes.

Além disso, o crime descrito na proposição é classificado pela doutrina como um tipo penal aberto¹, também podendo ser chamado de tipo penal ampliado ou incompleto, cuja a punibilidade depende da conjugação do dispositivo que a define. No caso, a aplicação do §5º necessita ser complementada com o art. 28, do Estatuto.

Para reduzir a insegurança jurídica, apresentamos um Substitutivo com redação mais clara, precisa e específica, ou seja, definindo os termos de maneira adequada, delimitando o escopo da norma e evitando ambiguidades.

O direito penal deve ser a última opção a ser utilizada (*ultima ratio*), ou seja, somente usada quando outras medidas menos severas e restritivas não forem eficazes para lidar com a conduta criminosa, assim, substituímos a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos por uma pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos

¹ Assim, como a tentativa (art. 14, inc. II, do Código Penal) o crime previsto no Projeto de Lei original é considerado um tipo penal aberto, o professor Cesar Roberto Bitencourt afirma: "Por isso podemos afirmar que a tentativa é um tipo penal ampliado, um tipo penal aberto, um tipo penal incompleto, mas um tipo penal. A tentativa amplia temporalmente a figura típica, cuja punibilidade depende da conjugação do dispositivo que a define (art. 14, II) com o tipo penal incriminador violado. (BITENCOURT, Cesar Roberto. Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. Parte geral ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)



* C D 2 3 3 7 2 3 2 7 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa com deficiência.

A sanção pecuniária tem por base a multa prevista no art. 56² do Estatuto da Pessoa Idosa, visto que a alteração fornecerá diretrizes mais claras e reduzirá a insegurança jurídica, considerando que já existe na legislação mecanismos penais para coibir condutas que inviabilizam o acesso da pessoa com deficiência aos seus direitos.

Nesse sentido, podemos citar o art. 8º³ da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que prevê uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa para quem violar os direitos a pessoa com deficiência, como por exemplo, recusar ou cobrar valores adicionais para inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua condição como pessoa com deficiência.

² Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

³ Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou em prego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º In corre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)."



* c d 2 3 3 7 2 3 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Mesmo que no âmbito do Poder Legislativo fosse possível listar todas as ações que a sociedade julga como reprovável, ainda sim, há de ser prever uma certa discricionariedade para tratar de casos complexos e singulares. Portanto, afastar a natureza penal da proposição torna o Projeto de Lei mais equilibrado e preciso.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.795, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 05/09/2023 17:57:29.920 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2795/2022

PRL n.1



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233723272300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2022

Apresentação: 05/09/2023 17:57:29.920 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2795/2022
PRL n.1

Acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de forma a instituir penalidade para o agente que inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no seu art. 28.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

Art. 91-A. Inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei.



* C D 2 3 3 7 2 3 2 7 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa com deficiência.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 05/09/2023 17:57:29.920 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2795/2022

PRL n.1



~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233723272300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt